



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006831-38.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ANTONIO LUIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006831-38.2024.8.26.0024

Apelante: Antônio Luiz da Silva

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Ação: Declaratória cumulada com repetição de valores e indenização por danos morais

Origem: 3ª Vara da Comarca de Andradina

Juiz de 1ª Instância: Dr. Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Voto nº 14.517

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Cerceamento de defesa. Não configurado. Desnecessidade de dilação probatória. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova não autorizada. Falta de verossimilhança das alegações em relação aos fatos discutidos nos autos. Efetiva demonstração da contratação realizada por meio eletrônico e autenticada por certificação digital. Comprovação da transferência bancária efetuada em benefício do apelante. Apelado que se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do recorrente. Ausência ato ilícito. Inexistência da obrigação indenizatória. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 206/212, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) está caracterizado o cerceamento de defesa; b) deve ser observado o

CDC; c) não há prova de que a adesão ao empréstimo tenha ocorrido de forma legítima; d) é necessária a condenação do apelado à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; e) está caracterizado o prejuízo extrapatrimonial suportado pelo recorrente (fls. 215/228).

Tempestiva e isenta do preparo (fls. 51), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 232/260), oportunidade em que foi arguida a ofensa ao art. 1.010, II e III, do CPC, praticada pelo autor.

É a síntese do necessário.

Prima facie, não comporta acolhimento a alegação da ré suscitada nas contrarrazões quanto à ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o apelo traz impugnação ao caso específico (v.g. STJ; AgInt no REsp 1917734/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

Narra inicial que o autor foi surpreendido com descontos mensais de R\$.32,00 sobre seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado, sem que tenha firmado validamente qualquer contratação perante a ré, fazendo jus, portanto, à indenização por danos morais, bem como à devolução dos valores descontados.

A pretensão do demandante não foi acolhida. Daí o inconformismo.

De início, a alegação de cerceamento de defesa deve ser rejeitada.

Na realidade, cabe ao Magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Neste contexto, não é demais destacar que :

“(...) O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (...)” (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). (g.n.)

Vale dizer,

“(...) Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado” (AgInt no AREsp n. 2.644.907/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024). (g.n.)

Ante a controvérsia instaurada, a prova documental já existente nos autos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre

convencimento do Juízo *a quo*, logo, o julgamento antecipado da lide não implicou no cerceamento de defesa, pois a dilação probatória mostrou-se desnecessária.

Cumpre consignar que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do CDC).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do STJ, que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Contudo, embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, estão ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito invocado.

De fato, não estão presentes os elementos autorizadores para a pretendida inversão do ônus da prova.

Diz o art. 6º, VIII, do CDC que:

“São Direitos básicos do consumidor:

(...)

*VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,***

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (...)”. (g. n.)

Nesta senda, doutrina entende que:

¶

“Pode o juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e/ou em face de sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras da experiência comum, que permite um juízo de probabilidade” (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Direito do Consumidor. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.107)

Na espécie, o apelante não trouxe indícios mínimos a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito sobre a alegada fraude que existiria na contratação mantida entre as partes.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a documentação constante nos autos demonstra a sua plena ciência acerca da válida adesão ao empréstimo consignado.

Note-se que o réu esclareceu e demonstrou por documentos, que a contratação do empréstimo em questão seu deu por via digital.

Com efeito, foram juntados aos autos os documentos de fls. 127/158, que trazem a qualificação completa do demandante, identificam os detalhes das tratativas inerentes ao negócio jurídico eletrônico e contam com sua assinatura por meio de certificação digital mediante biometria facial, onde é possível identificar o IP do qual partiu a adesão e a geolocalização em que se efetivou a operação (*cf.* fls. 127).

Aliás, foi comprovada a transferência de valor para a conta bancária de titularidade do requerente (fls. 161).

Neste viés, está descaracterizada a alegação de que o recorrente não tinha ciência dos termos do contrato, visto que todas as características da operação, tais como condições da consignação, valor total financiado, custo efetivo total, o montante das parcelas e taxas de juros, sendo certo ainda que foram quitadas 08 parcelas até o ajuizamento da demanda (fls. 159/160).

Ressalte-se que a irresignação do apelante se baseia, em síntese, na inexistência de documento físico, bem como na irregularidade do contrato digital ter sido assinado eletronicamente.

Frise-se que o consumidor tinha plena condição de impugnar efetivamente o instrumento, mas não o fez, trazendo apenas questões genéricas e dissociadas da realidade fática existente nos autos.

Desse modo, exsurge que a instituição bancária demonstrou a legitimidade da contratação, desincumbindo-se do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Confira-se, precedentes desta 38ª Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - **Contratação de Empréstimo consignado - Prova da regularidade da contratação do empréstimo pela autora por meio eletrônico - Inexistência de ato ilícito - Dano moral não evidenciado - Sentença de improcedência confirmada** - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008667-03.2023.8.26.0664; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024) (g.n.)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. **Dívida que restou comprovada nos autos. Ausência de qualquer elemento que levante suspeita de fraude na contratação. Geolocalização da assinatura do contrato no mesmo local da residência da autora.** Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002338-47.2023.8.26.0058; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (g.n.)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Requerente que afirma não ter anuído a contratação de empréstimo/refinanciamento junto ao banco requerido - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora. CERCEAMENTO DE DEFESA - Desnecessidade de dilação probatória com a pretendida realização de "prova pericial digital" - Suficiência das provas apresentadas - Princípio do livre convencimento motivado - Preliminar afastada. **NEGÓCIO JURÍDICO - Pretensão do reconhecimento de invalidade - Descabimento - Alegações genéricas que não convencem - Contratação eletrônica/digital válida, mediante utilização de biometria facial e apresentação de documentos da autora no ato da celebração - Consequente inexistência do dever de indenizar.** LITIGÂNCIA DE MA-FÉ - Alteração da verdade dos fatos - Utilização da presente demanda para obtenção de objetivo ilegal - Inteligência dos incisos I e II do art. 80, CPC - Valor não excessivo - Multa devida - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1125825-25.2023.8.26.0100; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara

de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024) (g.n.)

Nesse cenário, em que há elementos suficientes nos autos a considerar válido e eficaz o contrato em discussão, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência dos pedidos iniciais, sob pena de ensejar inadmissível enriquecimento sem causa ao apelante.

Logo, confirma-se a sentença na integralidade.

No mais, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora